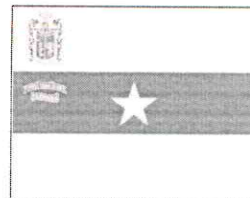




ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 101 /2020.

Parnaíba(PI), 01 de outubro de 2020.

Excelentíssimo Senhor,
Vereador José Geraldo Alencar Filho
Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba
NESTA

Sr. Presidente,

Estamos encaminhando para a devida tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, para o qual solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Sendo o que se reservava para o momento, esperamos contar com o apoio de todos os membros deste Poder Legislativo para a aprovação da matéria ora encaminhada, com a maior brevidade possível e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

JUSTIFICATIVA

MENSAGEM Nº _____/2020

Encaminho para os respectivos trâmites legislativos, o apenso Projeto de Lei Complementar que “Altera duas nomenclaturas do item “O” do Anexo Único da Lei Complementar nº 001/2009, com a redação da Lei Complementar nº 17/2012, e autoriza a regulamentação das atribuições dos cargos”.

O presente projeto de lei complementar visa a alterar as nomenclaturas de dois cargos da Secretaria de Transporte, Trânsito e da Articulação com as Forças de Segurança.

A Lei Federal nº 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, estabelece que as guardas municipais, no exercício de suas competências, poderão colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União e dos Estados. Assim, resta mais que evidente a importância que as guardas civis desempenham, hoje, no cotidiano dos Municípios.

A Lei Complementar nº 10/2017 já prevê que a Guarda Civil Municipal é uniformizada e armada.

Nesse contexto, o Município de Parnaíba, sensível aos anseios da população e atento à crescente violência em nossa sociedade, sempre visando ao aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Guarda Civil, e, especificamente para que os guardas civis possam ter porte de arma de fogo e também tenham acesso ao sistema SINESP INFOSEG, faz-se necessário a urgente aprovação desse projeto de lei para alteração da nomenclatura do cargo de Coordenador de Sinalização para Corregedor da Guarda Civil e o de Coordenador de Operações e Fiscalização para Ouvidor da Guarda Civil.

A alteração da nomenclatura dos cargos acima referidos, é condição obrigatória para obtenção do porte de arma de fogo para os guardas civis e acesso ao sistema SINESP INFOSEG, conforme estabelecido na legislação pátria, senão vejamos:

LEI nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Art. 44. A Polícia Federal poderá conceder Porte de Arma de Fogo, nos termos no § 3º do art. 6º, da Lei no 10.826, de 2003, às Guardas Municipais dos municípios que tenham criado corregedoria própria e autônoma, para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Municipal. Parágrafo único. A concessão a que se



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

refere o *caput* dependerá, também, da existência de Ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das Guardas Municipais.

Portaria nº 114/2019 da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP.

Art. 7º Apenas poderão acessar a aplicação SINESP INFOSEG, os integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP que possuam, na sua estrutura organizacional, uma corregedoria, vinculada a uma ouvidoria externa ou órgãos equiparados de fiscalização e de controle.

Importante esclarecer que a alteração da nomenclatura em questão não fere a legislação que estabelece as normas em período eleitoral:

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados**:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

(...)

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Ademais, a referida Lei Eleitoral, em seu art. 73, VIII, impede apenas a “revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição”, o que não está acontecendo no presente caso, visto que a alteração proposta não importará em nenhuma alteração na remuneração dos cargos objeto deste projeto de Lei Complementar, tendo em vista que não haverá criação de cargos, apenas alteração de nomenclatura de cargos já existentes, com a mesma remuneração.

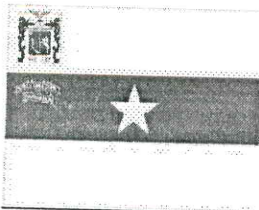
Assim, considerando a celeridade necessária que o caso exige, necessária a apreciação do presente projeto em caráter de urgência, com fundamento no art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

São essas as motivações que ensejaram o envio deste projeto de Lei Complementar que, estou certo, será recepcionado por essa Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Parnaíba (PI), 1º de outubro de 2020.


FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PROJETO DE COMPLEMENTAR LEI Nº 4.644 DE 1º DE OUTUBRO DE 2020.

Altera duas nomenclaturas do item "O" do Anexo Único da Lei Complementar nº 001/2009, com a redação da Lei Complementar nº 17/2012, e autoriza a regulamentação das atribuições dos cargos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O item "O" do Anexo Único da Lei Complementar nº 001/2009, cuja redação atual foi dada pela Lei Complementar nº 17/2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O cargo de Coordenador de Operações e Fiscalização passa a vigorar com a nomenclatura de Ouvidor Geral da Guarda Civil;

II – O cargo de Coordenador de Sinalização passa a vigorar com a nomenclatura de Corregedor Geral da Guarda Civil.

Art. 2º Decreto municipal regulamentará as atribuições dos cargos mencionados no item "O" do Anexo Único da Lei Complementar nº 001/2009.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parnaíba (PI), 1º de outubro de 2020.


FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA
Prefeito Municipal